

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito de Bacuri/MA (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em razão da falta de apresentação de documentos necessários à prestação de contas do convênio 42.913/1998, destinado a garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), com vigência estipulada de 17/6/1998 a 28/2/1999.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 47.100,00, dos quais R\$ 24.900,00 foram creditados em conta bancária da prefeitura municipal para atendimento a 24 escolas, e R\$ 22.200,00 foram creditados diretamente em contas bancárias dos conselhos escolares de outras 6 escolas, a saber: Conselho Escolar Benedito José Mendes, Conselho Escolar do Centro Educacional Pe. Jorge Cara, Conselho Escolar Lívio Nogueira de Azevedo, Conselho Escolar Marechal Castelo Branco, Conselho Escolar Miguel Nery e Conselho Escolar Tancredo Neves.

3. A União liberou o valor total em 25/9/1998. Não havia previsão de contrapartida.

4. O responsável Aurino Vieira Nogueira somente apresentou prestação de contas do convênio após notificação do FNDE. Deixou de encaminhar extratos bancários, pareceres dos conselhos fiscais das unidades executoras e o despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade.

5. Notificado novamente pelo FNDE para apresentar tais documentos ou recolher o valor total de R\$ 47.100,00, permaneceu silente.

6. No âmbito da Secex/MA, o ex-prefeito foi citado 3 (três) vezes pelo valor total da avença, em virtude da ausência dos mencionados documentos de movimentação financeira dos recursos pelos conselhos escolares e da conta específica da Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, receptora dos recursos do PMDE, utilizados mediante de saques em espécie e não por meio de cheques ou outra modalidade de pagamento que permita a identificação do credor, fato que impediu o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos movimentados e os pagamentos declarados.

7. Citado, Aurino Vieira Nogueira não apresentou defesa nem recolheu a importância devida.

8. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar os documentos faltantes ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

9. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Cabe, pois, o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

10. O posicionamento uniforme da Secex/MA foi pelo julgamento pela irregularidade das contas de Aurino Vieira Nogueira, condenação em débito de R\$ 24.900,00 e aplicação de multa. Com relação ao débito de R\$ 22.200,00, referente aos recursos transferidos às unidades executoras, a proposta foi de arquivamento das contas, sem cancelamento do débito.

11. O MPTCU dissentiu parcialmente da proposta da unidade técnica no tocante ao valor do débito e defendeu a condenação pelo total de R\$ 47.100,00.

12. Acolho e adoto o posicionamento do *Parquet* especializado como razões de decidir.

13. Em relação ao montante de R\$ 24.900,00 repassado para aplicação direta pela prefeitura, sob responsabilidade de Aurino Vieira Nogueira, o exame dos autos demonstrou que a movimentação

financeira mediante saques em espécie é procedimento ilegal e não permite estabelecimento de nexo de causalidade entre recursos recebidos e despesas efetuadas.

14. No que toca aos valores repassados para os conselhos escolares (R\$ 22.200,00), o não encaminhamento pelo mencionado responsável de extratos bancários, pareceres dos conselhos fiscais das unidades executoras e despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não permitiu o exame da correta aplicação dos recursos transferidos, mister de sua responsabilidade.

15. A cláusula nona do convênio 42.913/1998 assim dispunha:

“A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PMDE, ocorrerá da seguinte forma:

I – da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) para a CONVENIENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do convênio, contendo os seguintes documentos:

(...)

a) Extrato bancário conciliado, evidenciando a movimentação dos recursos:

(...)

e) parecer do conselho fiscal ou similar, da Unidade Executora (Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres - APM, etc.) sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

(...)

II – da CONVENIENTE e/ou CONVENIENTE/EXECUTORA PARA O CONCEDENTE, por intermédio da DEMEC, até o último dia da vigência do convênio, **contendo os seguintes documentos de consolidação da execução do convênio:**

a) ofício de encaminhamento;

b) relação de pagamentos efetuados;

c) relação das escolas beneficiadas;

d) relação dos bens adquiridos ou produzidos;

e) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) do(s) saldo(s);

f) **extrato(s) bancário(s) conciliado(s);**

g) **cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) da(s) licitação(ões) ou justificativa(s) de sua(s) dispensa(s) ou inexigibilidade(s), com o(s) respectivo(s) embasamento(s) legal(is).**” (grifos não são do original.

16. Além disso, era obrigação de Aurino Vieira Nogueira prestar assistência técnica às unidades executoras das escolas beneficiadas durante a vigência do convênio e receber as prestações de contas originárias de tais unidades, nos termos da cláusula segunda, II, alíneas “a” e “b”.

17. Inexiste neste processo qualquer documento ou informação de que o aludido responsável tenha buscado junto aos conselhos escolares os documentos faltantes ou justificativas para sua ausência, com vistas a compor de forma correta a prestação de contas consolidada que seria encaminhada ao FNDE.

18. Dessa forma, ao omitir-se em encaminhar documentos comprobatórios da movimentação financeira e outros necessários ao exame pelo FNDE, obrigatórios segundo o termo de convênio que assinou, o ex-prefeito assumiu a responsabilidade pela falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais.

19. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável provar sua correta destinação, consoante jurisprudência já pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

20. Destaco, por oportuno, que Aurino Vieira Nogueira é reincidente na omissão de prestação de contas e na irregularidade na aplicação de recursos públicos, consoante apontado pelo MPTCU em trecho de seu parecer:

“Ressalte-se que o referido responsável é reincidente na omissão de prestação de contas e na má gestão de recursos públicos, já tendo sido condenado diversas vezes por esta Corte (Acórdãos 101/2004 - 1ª Câmara, 982/2008-2ª Câmara, 689/2007-2ª Câmara, 2.880/2006-1ª Câmara, 1.824/2008-2ª Câmara, 418/2008-2ª Câmara, 3.714/2009-1ª Câmara, 956/2011-1ª Câmara) e também pelo Poder Judiciário (ações de improbidade administrativa 126-08.2005.8.10.0071, 461-56.2007.8.10.0071, 428-32.2008.8.10.0071 e 411-98.2005.8.10.0071, na justiça estadual, e 8676-80.2007.4.01.3700, na justiça federal).

Por fim, cumpre informar que o FNDE ajuizou ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito pelos mesmos fatos apreciados nesta TCE (processo 39117-73.2009.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão), cuja sentença, prolatada em 3.9.2014, foi pela pronúncia da prescrição da pretensão do autor, ressalvada a parte alusiva à busca do ressarcimento ao erário, sobre a qual foi declarada a inadequação da via eleita.”

21. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Aurino Vieira Nogueira, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados por força do convênio, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução final da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho a proposta do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora